

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

NOTA TÉCNICA N.º 1/2020

De apoio à instrução e análise de candidaturas

Nos termos conjugados da alínea e) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e da alínea u), do n.º 1 do Despacho n.º 8970/2019, de 8 de outubro, considerando a especificidade da aplicação das medidas de cessaçãõ temporária, previstas no âmbito da COVID 19, emite-se a presente Nota Técnica relativa às candidaturas ao Regime de Apoio à cessaçãõ temporária das atividades de pesca dos armadores e pescadores decorrentes da COVID 19 para embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores (RAA):

1. Objetivo dos regimes de apoio:

Compensar a perda de rendimentos dos armadores e pescadores **no contexto do surto de COVID-19**, através do apoio à cessaçãõ temporária das atividades de pesca.

De acordo com o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2020/560, de 24 de abril, que alterou o Regulamento (UE) n.º. 508/2014, o FEAMP pode apoiar medidas destinadas à cessaçãõ temporária das atividades de pesca se a cessaçãõ temporária das atividades de pesca ocorrer entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2020 em consequência do surto de COVID-19, incluindo para os navios que operam ao abrigo de um acordo de parceria de pesca sustentável.

Na RAA, a referência para início das cessações temporárias da atividade ao invés de 1 de fevereiro é **após a data da entrada em vigor da portaria de regulamentação** do regime de apoio.

2. Beneficiários:

São beneficiários os armadores e pescadores das embarcações regionais que estejam licenciadas, em 2020 para a pesca, entendendo-se por:

- «Armador» o detentor de título que confira o direito de exploração de uma embarcação;
- «Pescador» o tripulante da embarcação objeto da candidatura, que exerça atividades de pesca profissional na referida embarcação e seja residente no território da União Europeia.

3. Elegibilidade das operações

Constitui condição de **elegibilidade da embarcação objeto da candidatura**:

- Ter uma atividade igual ou superior a 120 dias no conjunto dos dois anos civis de 2018 e 2019.

Estas verificações são feitas com base na informação que a Direção de Serviços de Recursos, Frota Pesqueira e Aquicultura da Direção Regional das Pescas transmite ao Organismo Intermédio – Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira.

4. Elegibilidade dos beneficiários

Têm acesso à compensação salarial **os pescadores** que:

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

a) Tenham trabalhado no mar a bordo de uma **embarcaçãõ licenciada abrangida pela cessaçãõ temporária durante, pelo menos, 120 dias** no período de 2018 a 2019.

- Entende-se por embarcaçãõ licenciada abrangida pela cessaçãõ temporária o segmento de frota regulamentado para os apoios decorrentes da COVID-19 qualquer embarcaçãõ regional.

Assim, é elegível um pescador que tenha trabalhado a bordo da embarcaçãõ de pesca candidata e/ou a bordo de outra(s) embarcaçãõ(ões) regional durante, pelo menos, 120 dias nos anos de 2018 e 2019. Uma vez que o critério de elegibilidade se refere ao tripulante, a sua atividade noutra embarcaçãõ que não a candidata deve ser contabilizada, independentemente daquela embarcaçãõ integrar ou não candidatura à medida de apoio em questãõ, bastando que seja uma embarcaçãõ regional de pesca.

- Para efeitos de comprovativo de ter trabalhado 120 dias no mar, o armador deve apresentar o comprovativo do rol de tripulaçãõ ou declaraçãõ da Capitania que ateste os dias de atividade do pescador a bordo da(s) embarcaçãõ(ões) em causa no período de referênciã.

- No caso de pescador que tenha começado a trabalhar a bordo de um navio de pesca há menos de dois anos à data de apresentaçãõ do pedido de apoio, a atividade mínima com referênciã ao período de 2018 e 2019 é reduzida proporcionalmente ao tempo decorrido entre o ingresso na atividade e a data do pedido de apoio.

Esta disposiçãõ reflete a alteraçãõ do Regulamento FEAMP, em concreto na alínea b) do n.º3A do artigo 33.º que determina: “*se um pescador tiver começado a trabalhar a bordo de um navio de pesca da Uniãõ há menos de dois anos à data de apresentaçãõ do pedido de apoio, os Estados-Membros podem calcular os dias mínimos de trabalho exigidos para esse pescador como percentagem dos 120 dias de trabalho nos dois últimos anos civis;*”.

Assim, ficam contemplados os pescadores que apenas iniciaram a atividade em 2020, desde que à data de apresentaçãõ do pedido de apoio tenham registado os dias mínimos de trabalho exigíveis para esse pescador.

Exemplo:

A relaçãõ entre os 120 dias exigidos em 2018 e 2019, é dada pelo resultado do seguinte quociente (considerando 30 dias por mês): $120\text{dias} / (360\text{dias} \times 2\text{anos}) = 16,66(7)$

Se o pedido de apoio for apresentado a 1 de junho, decorreram 150 dias (5 meses) dos 360 dias do ano de 2020. Assim, caso o pescador tenha trabalhado 25 dias ou mais ($16,6(7) \times 150\text{ dias} = 25$), até 1 de junho entãõ poderã ser objeto de apoio.

b) **Trabalhem na embarcaçãõ de pesca imobilizada à data de início do período de paragem.**

Comprovado pela sua inscriçãõ no rol de tripulaçãõ, que compreende o rol e respetivos anexos.

Quando se justifique, pode ser solicitada a apresentaçãõ das declaraçãões mensais de remuneraçãões dos tripulantes e/ou os respetivos contratos de trabalho, os quais identificam a respetiva situaçãõ profissional.

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

- Nos casos em que, à data de início do período de paragem, os pescadores se encontrem de baixa por doença ou em gozo de férias legalmente devidas, deve ser exibido o comprovativo da baixa por doença ou do gozo de férias legalmente devidas e rol de tripulação anterior e respetivos anexos, para comprovar o trabalho na embarcação de pesca imobilizada, no período imediatamente anterior à situação de baixa ou de férias.

c) Estejam **inscritos na Segurança Social**,

Comprovado por cópia da inscrição dos tripulantes na Segurança Social, ou comprovativo de descontos que ateste essa inscrição.

Na impossibilidade de apresentação imediata de algum dos documentos previstos nas alíneas a) a c) supra, pode ser diferida a sua apresentação até ao primeiro pedido de pagamento, contanto que a candidatura seja instruída com declaração do beneficiário, sob compromisso de honra, em como estão cumpridos os respetivos requisitos.

d) Tenham a sua **situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social**, podendo a mesma ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Comprovado por declaração de não dívida ou autorização de consulta da situação contributiva pelo OI analista. O mesmo se aplica à situação tributária.

A confirmação da regularidade fiscal e contributiva pode ser relegada para o primeiro pedido de pagamento, conforme previsto no regime de apoio aprovado.

Relativamente aos **armadores** têm de cumprir as condições previstas no artigo 13.º Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação atual, que lhes sejam aplicáveis.

São apresentadas tantas declarações quantos os beneficiários do apoio.

5. Período de paragem

5.1. A paragem das embarcações pode ser realizada:

5.1.1. Até à data limite constante no regime de apoio;

5.1.2. No **período definido em cada Aviso** de abertura de candidaturas;

5.1.3. De forma:

a. **Contínua** desde que não ultrapasse um máximo de 60 dias;

b. **Em períodos interpolados**, desde que cumulativamente não ultrapassem um **máximo de 60 dias**.

c. Em **períodos que estejam definidos no Aviso** de abertura de candidaturas.

Esta opção de períodos interpolados, pretende assegurar o desfasamento das paragens e, assim, o regular abastecimento da cadeia alimentar.

5.2. Para a elegibilidade dos apoios a compensações por cessaçãõ temporária em períodos interpolados deve ser observado o seguinte:

	 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020</p>	<p>NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0</p>
		<p>O Coordenador Regional:</p>
<p>MEDIDA:</p>	<p>Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19</p>	

As paragens, para poderem ser consideradas para apoio devem ter uma **duração mínima de 15 dias consecutivos cada, mediando entre elas, desde que facultativas, um período não inferior a 5 dias consecutivos.**

Estas disposições não prejudicam a elegibilidade do período das paragens que resultem de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes, que observem a duração estabelecida pelas mesmas.

5.3. O armador fica obrigado a informar a Direção Regional das Pescas do período de paragem da embarcação objeto da candidatura **com três dias úteis de antecedência relativamente ao seu início**, através do endereço eletrónico pomar.covid-cessacao@azores.gov.pt.

De acordo com o n.º 4 do artigo 33.º do aludido Regulamento FEAMP “*Todas as atividades de pesca exercidas pelo navio de pesca ou pelos pescadores em causa são efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio de pesca em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessaçãõ temporária.*”

Assim, durante o período de paragem só podem ser realizadas deslocações da embarcação, desde que autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

A realização da paragem no(s) período(s) indicado(s) em candidatura é confirmada pelo Serviços de Recursos, Frota Pesqueira e Aquicultura da Direção Regional das Pescas ao Organismo Intermédio – Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira.

Quando aplicável, são os Serviços de Recursos, Frota Pesqueira e Aquicultura da Direção Regional das Pescas que informam o Organismo Intermédio – Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira sobre o cumprimento das condições mínimas de abastecimento.

6. Apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas *online* pelos armadores através do Balcão 2020, acessível em www.balcao.portugal2020.pt.

Importa assim, concretizar atempadamente o registo de beneficiário no www.balcao.portugal2020.pt e a criação de NIFAP antes da apresentação de qualquer pedido de apoio.

As candidaturas são apresentadas nos termos e condições previstos no Aviso divulgado em www.portugal2020.pt e em <http://www.mar2020.pt/avisos/>, no prazo que estiver definido no mesmo.

7. Análise e decisão das candidaturas

São prioritárias as candidaturas que resultem de obrigação estabelecida pelas autoridades de saúde competentes.

As candidaturas são aprovadas por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

A aferição do rendimento da embarcação resulta dos valores das declarações das entidades responsáveis pela gestão das lotas da Região Autónoma dos Açores e da Madeira, quando aplicável que são apresentadas pelo proponente nos documentos de candidatura.

A paragem voluntária, que só pode acontecer após a entrada em vigor do regime de apoio, pode ser precedida de pedido de confirmação pelo armador de que tem cabimento orçamental e que no período da paragem, um universo superior a 50 % da frota registada dos portos de pesca da respetiva ilha está em atividade, mediante comunicação a enviar para o endereço eletrónico: pomar.covid-cessacao@azores.gov.pt.

Este pedido de confirmação ao Coordenador Regional **não se trata, porém, de um requisito que condicione a apresentação e decisão sobre a candidatura,** mas tão só pretende disponibilizar ao armador, antes de iniciar a paragem, informação sobre a existência ou inexistência de cabimento orçamental e de condições de elegibilidade para o pedido de apoio.

A informação prévia prestada pelo Coordenador Regional de que existe cabimento orçamental para a paragem em causa, não determina ou antecipa o sentido da decisão da candidatura que venha a ser apresentada, a qual será favorável ou desfavorável consoante se verifique ou não o cumprimento de todas as condições de elegibilidade.

8. Pagamento dos apoios

1. O pagamento do apoio é feito para cada período de paragem nos seguintes termos:

a) Uma primeira prestação, correspondente a 75% da compensação financeira prevista para o armador, acrescida do valor da compensação salarial para os pescadores;

b) Uma segunda prestação, correspondente aos restantes 25% da compensação financeira prevista para o armador, após a apresentação, pelo armador, de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, das respetivas compensações salariais, por:

i) Transferência bancária;

ii) Cheque não endossável emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta bancária;

iii) Cheque não endossável emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

2. A apresentação de cada pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

Cada pedido de pagamento e os demais documentos que o integram devem ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. A comprovação, pelo armador, do pagamento das compensações salariais aos tripulantes é feita, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias úteis contados do recebimento da primeira prestação dos apoios.

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

Quando este pagamento não possa ser efetuado no prazo aí previsto, por motivo não imputável ao armador, o mesmo deve apresentar requerimento ao Coordenador Regional para a fixação de um prazo adicional para a respetiva realização e comprovação.

9. Obrigações dos beneficiários – Armador e pescadores

a) Entregar a licença de pesca e cédulas marítimas dos pescadores beneficiários na Capitania até ao primeiro dia de paragem;

b) Realizar o pagamento da compensação salarial prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, no prazo referido no n.º 4 do artigo 12.º do Regime de Apoio, através da conta bancária especificada na candidatura.

O pagamento pelo armador aos tripulantes deve ser efetuado obrigatoriamente por:

– Transferência bancária com origem na conta especificada na candidatura e tendo como destinatária conta bancária titulada pelo tripulante beneficiário da compensação;

– Cheque não endossável, sacado sobre a conta especificada na candidatura, emitido em nome do tripulante e depositado na respetiva conta bancária (comprovado pelo extrato de conta do tripulante);

– Cheque não endossável, sacado sobre a conta especificada na candidatura, emitido em nome do tripulante e levantado pelo mesmo junto do banco sacado (comprovado pelo extrato de conta do armador).

c) assegurar que a embarcação não navega durante o período de paragem, salvo autorização da Direção Regional das Pescas;

d) Informar a Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio.

Sendo o armador o interlocutor do Mar 2020 e responsável financeiro da operação, deve informar Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira caso a embarcação retorne à atividade antes de cumprir integralmente o período de paragem, bem como no caso de algum dos tripulantes deixar de integrar o rol de tripulação, neste caso indicando a razão dessa desmatriculação (baixa por doença, exercício de atividade noutra embarcação ou outra).

2 — Constitui obrigação dos pescadores, durante o período de paragem, manterem-se inscritos no rol de tripulação da embarcação imobilizada.

Esta obrigação visa assegurar que os pescadores efetivamente suspendem a atividade de pesca durante o período de paragem.

10. Acumulação dos apoios

1. Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer apoios com a mesma natureza e finalidade, designadamente:

a) Prestações da Segurança Social por motivo de doença;

b) Apoios regionais, nacionais ou europeus cujo valor seja atribuído em função do cálculo de uma compensação pela perda de rendimentos.

	 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional do Mar Ciência e Tecnologia Direção Regional das Pescas Coordenador Regional do MAR2020	NOTA TÉCNICA 1/2020 Versão 1.0
		O Coordenador Regional:
MEDIDA:	Cessaçãõ temporária da atividade da pesca decorrente da COVID-19	

Sem prejuízo de outros apoios existentes, são considerados apoios previstos na alínea b) as prestações relativas a regime de *lay-off* e subsídio de desemprego

2. A impossibilidade de acumulação de apoios prevista no número anterior aplica-se, separadamente, a cada um dos tipos de compensação ao armador e ao pescador.

De acordo com esta norma, a empresa armadora não fica impossibilitada de receber apoios pela cessaçãõ temporária de atividade quando os respetivos trabalhadores tenham beneficiado de apoios ao *lay-off*.

A título meramente ilustrativo:

Não é possível numa candidatura ao Mar 2020 atribuir a compensação aos pescadores, caso para o mesmo trabalhador e durante o mesmo período temporal tenham sido atribuídos apoios no âmbito do regime de *lay off* ou no âmbito do Fundo de Compensação Salarial, ou quaisquer outros apoios públicos destinados a compensações salariais.

É, porém, possível atribuir nessa mesma candidatura ao Mar 2020, a compensação ao armador, mesmo no caso em que o armador tenha recorrido às linhas de crédito COVID, gerais ou específicas do MM, porquanto estas são atribuídas em função das necessidades de fundo de maneio, investimento, pagamentos a fornecedores, renegociação de anteriores crédito, não sendo como tal calculadas em função de um valor que corresponde a uma compensação financeira diária indexada ao rendimento histórico anual da embarcação como no presente regime de apoio à cessaçãõ temporária.

A candidatura deve ser apresentada de forma completa, devendo sempre ser junto à candidatura uma declaração do armador que declare se já lhe foram atribuídos apoios da mesma natureza e finalidade, e, em caso afirmativo, especifique quais, já que por defeito o formulário integra declaração de não terem sido entregues apoios.

11. Reduções e exclusões

1. O regresso à atividade da embarcação de pesca imobilizada antes de decorrido o período de paragem implica o dever de reembolso *pro rata temporis*, por parte do armador, das compensações recebidas.

2. Caso incumpra a obrigação de pagamento aos pescadores, por motivo que lhe seja imputável, o armador fica obrigado a restituir a totalidade da compensação financeira prevista para o armador, acrescida do valor da compensação salarial referente aos pescadores aos quais a mesma não tenha sido paga.

3. A compensação salarial paga aos tripulantes é reembolsada *pro rata temporis* se, durante o período de paragem, ocorrer alguma alteração dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, nomeadamente quando ocorram situações que deem lugar ao recebimento de prestações da Segurança Social por motivo de doença.

12. Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor do programa a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, acrescida de juros à taxa legal em vigor.